



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000056-81.2009.815.0371**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Tarraf Administradora de Consórcios Ltda  
**ADVOGADO** : Régis Henrique de Oliveira  
**APELADA** : Raimunda Rocha Pordeus ME  
**ADVOGADO** : Ozael da Costa Fernandes

---

**DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA INEFICAZ. FIDUCIANTE QUE NÃO É O PROPRIETÁRIO DO BEM MÓVEL. ELEMENTO ESSENCIAL AO APERFEIÇOAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Não é possível reconhecer a eficácia de uma garantia em que a coisa móvel não é de propriedade do devedor fiduciante, nem foi por ele adquirida posteriormente, porquanto a propriedade atual ou futura do bem sobre o qual recai o gravame é elemento essencial para o aperfeiçoamento da alienação fiduciária.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Tarraf Administradora de Consórcios Ltda contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da Ação Ordinária de nulidade ajuizada por Raimunda Rocha Pordeus ME em face da Apelante.

A autora, na peça inicial, alegou que é proprietária do veículo automotor ano 2004, Volkswagen, modelo 8.120 placa DAJ 7160, tipo caminhão, sendo que, ao tentar renovar o emplacamento, foi surpreendida com um gravame de alienação efetuado pelo promovido sem a sua autorização e tendo como financiada a Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Pedrosa de Oliveira. Por tal razão, requereu a declaração de nulidade do ato jurídico de alienação, desfazendo-se o gravame alienatório ilegalmente efetuado.

Contestando, a empresa asseverou que a autorização para a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial foi dada pela Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Pedrosa de Oliveira, nora da autora, atestando ser de sua propriedade o veículo, a fim de substituir as garantias dadas em sua cota consorcial adquirida perante a promovida (cota nº 173 do grupo nº 1074). Requereu, por tal razão, a denúncia da lide à pessoa mencionada, responsabilizando-se a denunciada pelos prejuízos decorrentes da eventual perda da garantia. Quanto à ação principal, pleiteou a improcedência do pedido, mantendo-se a validade da garantia, e, caso contrário, que estivesse expresso o seu direito de regresso.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido exordial para desconstituir o gravame de alienação fiduciária incidente sobre o bem descrito na inicial e anotado no órgão de trânsito competente. Condenou o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados esses últimos em R\$ 1.000,00.

Quanto à denúncia da lide, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a litisdenunciada a pagar ao litisdenunciante indenização pela evicção a ser fixada em liquidação de sentença por artigos. Condenou a litisdenunciada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos no valor de R\$ 1.000,00.

Nas razões recursais (fls.224/232), o apelante aduz que: a) constatada a ilicitude do ato da litisdenunciada Maria do Socorro e provada a ligação familiar e profissional com a Apelada, por óbvio que a inserção do gravame da alienação fiduciária era de ciência de ambas, o que levaria inquestionavelmente à improcedência da lide principal; b) manter a sentença declarando nulo o contrato de alienação fiduciária será o mesmo que premiar a Apelada, sua nora e sua família, como um todo, pelo meio ardil utilizado por eles próprios para desalienar as garantias e alienar os veículos objetos de substituição de garantia.

Por fim, requer o provimento do Apelo para que a sentença recorrida seja reformada, mantendo-se a garantia da alienação fiduciária.

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões, fl. 237/244, defendendo o desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.251/252), pugnando pelo prosseguimento do Apelo sem manifestação de mérito.

### **VOTO**

No caso vertente, o apelo limita-se à lide principal, solucionada pelo magistrado de primeiro grau no sentido de desconstituir o gravame de alienação fiduciária incidente sobre o bem descrito na inicial e anotado no órgão de trânsito competente.

Restou provado que a propriedade do bem móvel dado em garantia não percente ao alienante, fato, inclusive, afirmado também pela apelante à fl. 31.

Assim, fixada essa premissa fática, não é possível considerar a eficácia de uma garantia em que a coisa móvel não é de propriedade do alienante, nem foi por ele adquirida posteriormente, porquanto a propriedade atual ou futura do bem sobre o qual recai o gravame é elemento essencial para o aperfeiçoamento da alienação fiduciária. O negócio jurídico acessório possui eiva insanável e, de fato, caberia ao credor fiduciário (apelante) tomar as devidas cautelas para evitar defeitos elementares causadores de nulidades inafastáveis como essas.

Isso porque, não pode haver a transferência de propriedade, se, como se concluiu nestes autos, a devedora fiduciante não possuía os bens dados como garantia, malferindo-se o art. 1.361 e 1.420, ambos do CC.

Ademais, não procedem as alegações recursais, pois é possível que, apesar de reconhecida a ma-fé da Srª Maria do Socorro, tal fato não seja capaz, por si só, de conferir eficácia à substituição do bem, dado em garantia na alienação fiduciária, que seguramente deve ser desconstituída, como bem fez a sentença atacada.

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso de apelação.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

g06